

INTRODUÇÃO

A dicotomia entre a autonomia individual e o poder do Estado é uma questão central na análise dos direitos fundamentais e na elaboração de políticas públicas. Este trabalho se debruça sobre a visão do que é a autonomia do ser e se debruça sobre as possibilidades de aborto, principalmente em razão do projeto de lei 1904/24, que traz uma novidade legislativa quanto as implicações do aborto realizado após 22 semanas de gestação. Atualmente o Código Penal brasileiro não pune o aborto em casos de estupro e não prevê restrições de tempo para o procedimento nesses casos em específico.

Para compreender essa questão, é essencial considerar a filosofia de Martin Heidegger, particularmente em seu conceito de Dasein. O trabalho traz uma metodologia científica abrangente, baseada no estudo de autores renomados, análise de jurisprudência, legislação vigente e reportagens relevantes. Buscaremos entender as implicações legais e éticas do projeto de lei, contextualizando-o no cenário atual dos direitos reprodutivos no Brasil. A análise também examinará a extensão da proteção da autonomia privada frente às intervenções do Estado, proporcionando uma visão crítica e informada sobre a questão do aborto tardio e seus desdobramentos legais e sociais.

Em suma, a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, à luz da ontologia fundamental de Heidegger, revelam-se como expressões profundas da condição humana, refletindo a essência do ser enquanto ser-no-mundo, sempre em movimento e transformação. A aplicação dessas ideias no campo jurídico exige uma compreensão sensível e dinâmica, que reconheça a historicidade na definição e proteção dos direitos fundamentais. O objetivo do estudo é compreender a autonomia individual e analisar a intervenção do Estado em decisões pessoais das mulheres.

1.AUTONOMIA E DIGNIDADE

Um fato conciso e bem interpretado pela doutrina é que a autonomia está diretamente ligada aos direitos fundamentais. No entanto, há de se instigar o que é a autonomia e se esse princípio pode ser limitado. A autonomia é um dos pilares do direito constitucional contemporâneo. É entendida como a capacidade de um indivíduo de governar a si mesmo, de acordo com suas próprias convicções, valores e interesses pessoais (Sarmiento, Daniel, 2016 p. 155).

Nesse sentido, o princípio está intimamente ligado ao conceito de dignidade humana, que ocupa uma posição central na Constituição brasileira de 1988. Nessa óptica, para que se possa compreender a autonomia, é necessário entender a intersubjetividade da dignidade da pessoa humana, com o mundo e como ocorre essa aplicação.

A noção intersubjetiva da dignidade parte da situação básica do ser humano em sua relação com os demais, enfatizando o "ser com os outros" (Duarte, André, 2002) e elencando a alteridade, onde o direito deixa de ser uma relação sujeito-objeto para se tornar uma relação sujeito-sujeito. Essa perspectiva, alinhada com a filosofia existencialista do século XX, contrasta com a filosofia racionalista do século XVIII, reconhecendo que o direito é uma ciência humana e não da natureza.

Tal abordagem destaca a obrigação geral de respeito pela pessoa, formando uma concepção aberta, complexa e heterogênea de direitos e deveres fundamentais (Sarlet, I. W., 2007), baseada na intersubjetividade e pluralidade. Como um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento (Meinero, Fernando Sartor e Beltrani Fábio, 2016), a dignidade humana exige a concretização e delimitação da práxis constitucional. Essa ideia é corroborada pelo Tribunal Constitucional Português, que afirmou que a dignidade da pessoa humana, em seu conteúdo concreto, deve necessariamente concretizar-se historicamente, não sendo algo puramente apriorístico (Acórdão 105-90, de 29.03.1990)¹

Em sua obra fundamental "Ser e Tempo" (Heidegger 2002 apud Mello, 2018), introduz o conceito de Dasein, que se traduz em "ser-aí" ou "ser-no-mundo", e que representa o ser humano enquanto ser consciente de sua existência. Esse conceito é central para a ontologia de Heidegger, diferindo radicalmente da ontologia clássica, onde ser e ente (ou objeto) eram considerados iguais.

Cleyson de Moraes Mello, em sua obra *Hermenêutica e Direito*, traz a ideia de Heidegger ao estabelecer a diferença ontológica, afirmando que o ser transcende o ente (Mello, Cleyson, 2018). Momento em que se cria o paradigma heideggeriano, no que se pretende inserir no mundo do Direito e da vida.

Neste esboço, a matriz filosófica de Heidegger nos permite compreender a dignidade da pessoa humana em um nível mais profundo. A dignidade não é apenas um atributo jurídico ou moral, mas uma condição ontológica do ser. Nesse contexto, a

¹ Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>. Acesso em: 15 jun. 24

dignidade é entendida como a *ek-sistência* (ser fora de si, ser para além de si mesmo), uma vez que o ser humano não é um ente fixo, mas um ser em constante processo de movimento. Essa perspectiva nos leva a uma compreensão dinâmica da dignidade, onde o ser humano é visto em sua historicidade e temporalidade, sempre em busca de realização e autenticidade.

A noção de autonomia se insere nesse quadro como a capacidade do indivíduo de determinar suas próprias ações e escolhas, reconhecendo-se como um ser autônomo e responsável por seu destino. A autonomia, assim, não é apenas um princípio jurídico, mas uma expressão da dignidade ontológica do ser humano, que se afirma com o *Dasein*. A autonomia é, portanto, uma manifestação concreta da liberdade do ser enquanto ser-no-mundo, e não pode ser reduzida a meras regulamentações normativas, apesar de ter limitações.

No contexto jurídico, a teoria tridimensional do direito (Reale, Miguel, 2018), que articula fato, valor e norma, complementa essa visão ontológica ao reconhecer que os fenômenos jurídicos são transformações dos fatos sociais em fatos jurídicos através da valoração. A dignidade da pessoa humana, enquanto metanorma, permeia essa transformação, garantindo que o direito se oriente não apenas por regras, mas também por princípios éticos e valores fundamentais.

Assim, a dignidade não é um conceito estático, mas uma realidade em permanente construção, reflexo da intersubjetividade e da pluralidade das relações humanas.

A dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, à luz da ontologia fundamental de Heidegger, revelam-se como expressões profundas da condição humana, refletindo a essência do ser enquanto ser-no-mundo, sempre em movimento e transformação. A aplicação dessas ideias no campo jurídico exige uma compreensão sensível e dinâmica, que reconheça a centralidade da *ek-sistência* e da historicidade na definição e proteção dos direitos fundamentais.

2. CONFRONTO ENTRE LIBERDADE GERAL E AUTONOMIA PRIVADA, HÁ RESTRIÇÕES?

Apesar de verificado que o ser vive em constante movimento, no que tange a ideia ontológica de espiral mutável, é de extrema importância perpetuar o debate acerca

da liberdade geral. É certo que ao se falar em autonomia, tem-se o escopo das vontades e interesses próprios da pessoa humana e não se deve introduzir questões normativas sobre a autonomia do outro.

Por outro ângulo, a teoria de Miguel Reale contempla a criação de leis e normas com base na transformação social e, considerando as constantes mudanças culturais, faz-se forçoso uma análise sobre até que ponto a autonomia de alguém interfere no direito do outro e na sociedade como um todo.

Em uma breve passagem, destaca-se que a figura do Estado tem papel fundamental para a adequação das normas e regras, com intuito de gerir a sociedade de forma pacífica. Nesse sentido, há um importante debate acerca da existência ou não de um direito geral de liberdade. Para aqueles que aceitam o direito, qualquer restrição de conduta de um particular consistiria em uma restrição ao direito fundamental (Sarmiento, Daniel, 2016, p. 159).

A doutrina é controversa nesse sentido, mas mais voltada a ser contra um direito tão amplo, uma vez que “protege não um âmbito da vida determinado e delimitado, mas toda a atuação humana” (Pieroth Bodo; Schlink, Bernhard, 2012).

Para Ronald Dworkin não existe um direito à liberdade, mas, sim, direitos fundamentais a liberdades, então não haveria o que se falar em eventual liberdade geral. Daniel Sarmiento, no mesmo sentido, aduz o seguinte:

O princípio da dignidade humana, nesses casos, é mobilizado não pela natureza da liberdade individual restringida, mas pelos fundamentos que lastreiam a restrição. Uma atividade humana que não seja tão importante sob o ângulo da dignidade humana pode ser limitada, de modo proporcional, se ela prejudica direitos e interesses de terceiros ou metas coletivas. Mas a mesma atividade não pode, em princípio, ser proibida em razão de o Estado considerar que ela é intrinsecamente imoral ou “pecaminosa” quando não causa dano a ninguém. Nem tampouco pode ser limitada, no afã de impor ao indivíduo algum modelo de virtude pessoal ou de “vida boa”, mesmo quando os poderes públicos acreditem que, ao fazê-lo, estão agindo para o bem da própria pessoa. (Sarmiento, Daniel, 2016, p. 162)

Nesse sentido, por não haver um direito à liberdade geral, maior ainda é o debate quanto às ponderações necessárias que possam impactar, ou não, o direito de autonomia de cada pessoa. Até o momento pôde-se notar que a autonomia não é exatamente limitada, mas também não é ilimitada.

Logo, apesar de parecer uma redundância, o inglês John Stuart Mill traz uma resposta clássica para as restrições à liberdade: “a única finalidade que pode justificar o exercício legítimo de autoridade sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é impedir que cause dano a outras pessoas” (Mill, Stuart, 1971, p. 271).

No mesmo sentido o art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”.

2.1. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrarmos no tópico, é imprescindível ter em mente que toda a sociedade, desde as mais remotas, é baseada nas culturas que são inseridas. Nesse contexto, para que se possa realizar uma análise mais assertiva do que deve e não deve ser protegido e/ou protestado, é ímpar se considerar a formação do Estado.

Ao se falar em Brasil, a herança do colonialismo ainda é muito presente, o que se entende hoje como república percorreu décadas de ideia de sub-raça, segregação, patriarcado, implementação de ideias religiosas com o catolicismo e todas as demais heranças vindas de Portugal que é de amplo conhecimento geral.

A bem da verdade, os direitos e garantias fundamentais que o século XXI conhece e recorre, só foi, de fato, perpetuado após o período de redemocratização da década de 80. Ou seja, o Brasil tem menos de 40 anos de Constituição Federal com seus direitos e garantias fundamentais.

No entanto, outro aspecto de grande valor a esta discussão é o entendimento de que direitos humanos e direitos fundamentais se distinguem, uma vez que os direitos humanos, em tese, integram todas as culturas, ultrapassando as fronteiras de cada país.

Quando se diz, em tese, é porque, por vezes, as cartilhas não correspondem com a sociedade intrinsecamente coligada à uma cultura X ou Y. Um exemplo simples, mas que denota tamanha diferença é que na Índia, em razão do hinduísmo, a carne da vaca não pode ser comida², já no Brasil, com uma herança católica, as vacas sempre foram utilizadas para fins alimentícios.

Essa diferença pontual é só para iniciarmos o debate acerca das funções e responsabilidades do Estado na proteção dos direitos fundamentais.

Dentro das atividades estatais, temos alguns exemplos de restrições de autonomia, isso quando o Estado age de forma paternalista, perfeccionista ou neutra e quando observa o moralismo jurídico se irradiar à torpe e à direita.

O paternalismo justifica a restrição de uma liberdade individual com objetivo de proteger o próprio indivíduo de suas ações, baseado na ideia de que o Estado ou a sociedade saber o que é melhor para um ser.

“Um governo que se estabelecesse segundo o princípio de benevolência para com o povo, como um pai para seus filhos, um governo paternalista (*imperium paternale*), em que os súditos, como crianças menores de idade, não pudessem distinguir o que é útil ou nocivo (...) este governo é o maior despotismo imaginável” (Kant, Immanuel, p. 2001, p 74).

Na visão política, filosófica e jurídica, paternalismo refere-se a uma abordagem em que uma autoridade, geralmente o governo, interfere na liberdade ou na autonomia das pessoas, justificando essa interferência com o argumento de que é para o próprio bem delas. Essa intervenção pode ocorrer em diversas formas, como leis, regulamentos ou políticas públicas, e geralmente é baseada na crença de que a autoridade sabe o que é melhor para os indivíduos, mesmo que esses indivíduos não estejam de acordo.

O perfeccionismo, por sua vez, impõe limites à autonomia, com base na promoção de um ideal de vida boa ou virtuosa. Pode envolver a imposição de certos valores ou comportamentos considerados superiores. Segundo a definição de Carlos Santiago Nino, trazida por (Sarmiento, Daniel, 2016, p. 167) é a “concepção segundo a qual é uma missão legítima do Estado fazer com que os indivíduos aceitem e materializem ideais válidos de virtude pessoal”.

² Importante pontuar que, apesar da carne da vaca não ser ingerida, a Índia é o maior país exportador de carne vermelha. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/a-vaca-sagrada-na-india-mas-pais-o-maior-exportador-de-carne-vermelha-17103904>>. Acesso em: 15 jun. 24

Todo perfeccionismo é paternalista, mas nem todo paternalismo é perfeccionista, já que o último pode se voltar para a proteção e promoção de interesses e concepções do bem que o próprio agente tem, e não à imposição de visões externas.

Quando há uma neutralidade estatal, há uma defesa no sentido de que o Estado deve ser neutro em relação às concepções de vida boa e não deve impor ou promover valores específicos às pessoas. A neutralidade, na verdade é essencial e tem papel fundamental no respeito à diversidade em sociedades democráticas.

Ao contrário de um Estado neutro, por diversas vezes ocorre o que chamamos de moralismo jurídico, essa restrição é especificamente um uso inadequado da lei para impor normas morais específicas, mesmo que não haja danos claros a terceiros, como por exemplo em culturas em que há uma proibição de comportamentos “ímorais” como a prostituição.

As críticas são crescentes ao dizer que o moralismo jurídico é incompatível com a liberdade individual, autonomia privada e a pluralidade de valores de uma sociedade democráticas. O grande desafio é equilibrar a liberdade individual com a proteção de valores morais que algumas comunidades consideram essenciais.

Daniel Sarmento traz o entendimento de Hart que afirma que deve haver uma separação entre o Direito e a moralidade privada, atinente à forma com que as pessoas conduzem a sua vida. (Samento, Daniel, 2016, p. 176)

3. O ABORTO NO BRASIL

Multiculturalismo, moralismo, paternalismo, perfeccionismo e a herança cristã que ainda rodeia o Brasil, somadas a evolução da sociedade, parcela da população mais progressista e as mudanças no âmbito internacional agitam uma discussão sobre a interrupção da gravidez, o aborto.

A ética do aborto, relacionada à moral religiosa, originou-se nos primeiros tempos do cristianismo. Influenciado por Tomás de Aquino, acreditava-se que o feto receberia a alma após 60 dias de concepção. Portanto, se realizado antes desse período, o aborto não era considerado pecado. Essa crença prevaleceu até 1588.³

³ Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 15 jun. 24

A linha do tempo brasileira, atinente à legislação, se iniciou em 1940, quando o aborto foi tema do Código Penal e estabelecido como crime, com exceções a casos de estupro ou quando a vida da gestante estivesse em risco.

No período de redemocratização o aborto voltou a ser pauta, até mesmo porque houve a Assembleia Constituinte para elaboração de uma nova Constituição, no entanto, apesar da Carta Magna de 1988 ser a Constituição mais cidadã, a herança católica ainda era e é intrínseca, mesmo o Estado sendo Laico e a CNBB (Confederação Nacional dos bispos do Brasil) tentou incluir a proteção do direito à vida, que diante do combate com o movimento feminista, não foi citado nem o aborto, tampouco o a proteção pleiteada pelos Bispos.

É pertinente observar que, apesar da laicidade do Estado, o prefácio da Constituição conta com a proteção de Deus, o que, inclusive, é um certo moralismo, por não ser aberta ao multiculturalismo de todos os que vivem no país.

Pois bem, a influência cristã sempre cumpriu o seu papel e na redemocratização não foi diferente, motivo pelo qual não foi comentado sobre aborto em 1988. E é, tão somente nas décadas de 1990 e 2000 que o Brasil recebeu seus primeiros serviços de aborto legal. Mas, para efetuar a interrupção, as mulheres precisavam recorrer à justiça individualmente.⁴

Em 2008 o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3510) que a pesquisa de células-tronco embrionárias não viola o direito à vida. Em 2012 autoriza a interrupção da gravidez em casos de anencefalia, o tribunal entende que essa autorização protege os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde e ao direito de não ser submetida à tortura, até mesmo porque os bebês anencéfalos tem probabilidade ínfima de sobreviver.

Percebe-se, desta forma, que o Estado passou a identificar possibilidades de aborto quando a gestante tivesse sofrido uma violação à sua intimidade, seu corpo e dignidade (estupro), uma objetificação sem fundamento (feto anencéfalo) e riscos à saúde da pessoa humana (casos em que o feto cause riscos à gestante).

Nesse sentido, a legislação atual, apesar de não ser perfeita, atua com certo protecionismo aos direitos básicos da pessoa humana, a tratando com dignidade, dando-lhe certa autonomia e permitindo o exercício do direito fundamental à vida. No

⁴ Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 15 jun. 24

entanto, o Estado permanece sendo limítrofe no que tange às outras possibilidades de interrupção de gravidez, até mesmo quando não há um motivo específico para tanto.

3.1. JUSTIFICATIVA DA LIMITAÇÃO DO ABORTO E CONTRAPONTOS

A justificativa do Estado e dos conservadores é que o aborto é uma espécie de homicídio, que as mães que cometem aborto estão interrompendo uma vida. Mas o que é vida? Retornando aos ensinamentos heideggerianos, é imprescindível considerar o ser enquanto ser em si mesmo, o ser-aí, o que conota a precípua ideia de que o ser precisa ter conhecimento da sua existência.

Nessa linha ontológica, não há a figura do ser, enquanto não houver ek-sistência (ser fora de si, ser para além de si mesmo). Em verdade, a ideia do feto enquanto uma vida é uma visão meramente cultural.

Para a Igreja Católica, a formação da vida “É na concepção que se forma um novo indivíduo, diferente de seu pai e de sua mãe, e que vai se desenvolver num contínuo até a morte”, afirma o padre Berardo Graz, coordenador da Comissão Regional em Defesa da Vida, em São Paulo.⁵

Em posição radicalmente contrária, Singer avalia que:

O embrião, o feto, a criança com profundas deficiências mentais e o próprio bebê recém-nascido são, todos, membros inquestionáveis da espécie Homo Sapiens, mas nenhum deles é autoconsciente, tem senso de futuro ou capacidade de se relacionar com os outros. (Singer, Peter 2002, p. 96)

As perspectivas do que é a vida são confrontantes, de ambos os lados, se para a Igreja a vida se inicia desde o ato da fecundação, para o filósofo Peter Singer (que foi duramente criticado nos países europeus), a vida só começa quando a pessoa interpreta sua própria existência.

O intuito do trabalho, porém, não é se aprofundar no sentido da vida, mas sim, entender a vida da mulher e a sua intrínseca autonomia de decidir sobre o procedimento abortivo, ou não. Somada a figura do Estado como um protetor garantista da vida.

⁵ Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/em-que-momento-o-feto-vira-ser-humano>. Acesso em: 15 jun. 24

Quando das discussões sobre autonomia, nota-se que o ser é mais do que um ente objetificado, e ninguém pode considerar a mulher como uma mera gestante quando ela não quer ser “torturada” a passar nove meses grávida, tendo alterações corpóreas e ter, para o resto da sua vida, que cuidar de uma criança.

Além disso, sabe-se que as mulheres abortam, independente do Estado fornecer um serviço seguro e gratuito, porém, infelizmente, muitas são as que morrem durante o procedimento. Entre 2012 e 2022, 483 (quatrocentas e oitenta e três) mulheres morreram por aborto em hospitais da rede pública de saúde do Brasil⁶. Mais da metade das hospitalizações foram registradas como abortos espontâneos.

O grande questionamento contra a ideia da proibição do aborto em razão do entendimento “pró-vida” é que o aborto ilegal mata. E impedir que a gestante decida sobre o que pretende fazer é uma limitação categórica à autonomia privada.

3.2. O PROJETO DE LEI N. 1904/2024

A Câmara dos Deputados apresenta proposta que altera o Código Penal, que hoje não pune o aborto em caso de estupro e não prevê restrição de tempo para o procedimento, com exceção desses casos em que não há punição, a norma estabelece a detenção de um a três anos para a mulher que aborta; reclusão de um a quatro anos para o médico e reclusão de três a dez anos para quem provoque aborto sem o consentimento da gestante.

O projeto de lei 1904/24 equipara o aborto realizado após 22 (vinte e duas) semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez proveniente de estupro. O texto foi apresentado pelo deputado Sóstenes Cavalcante do Partido Liberal do Rio de Janeiro e outros deputados. A justificativa do deputado é que o legislador não colocou limites gestacionais ao aborto porque em 1940 não se imaginava ser possível realizar um aborto no último trimestre de gestação. Se isso fosse pensando, o código não tipificaria como aborto, mas sim, homicídio ou infanticídio.⁷

Com a alteração, o aborto que for realizado após as 22 semanas, mesmo em caso de violência sexual, vai ter uma condenação de seis a vinte anos de reclusão, ou seja, a

⁶ Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-mortes-tentativa-aborto/>. Acesso em: 15 jun. 24

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-penas-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>. Acesso em: 15 jun. 24

pena seria maior para a vítima do que para o estupro, que pega de seis a 12 anos de condenação.

A questão do aborto é, fortemente, uma questão de discurso, de retórica. Os próximos passos vão depender da capacidade de mobilização dos dois lados, especialmente de agentes que tenham um bom eco na opinião pública. O que veremos nos próximos dias, provavelmente, serão apelos dos dois lados. Penso que o presidente não está disposto a enfrentar um desgaste já na próxima semana”, prevê o cientista político Felipe Rodrigues.⁸

Com a repercussão, no dia 15 de junho de 2024, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, em suas redes sociais proferiu o seguinte:

“Eu, Luiz Inácio, sou contra o aborto. Mas, como o aborto é uma realidade, precisamos tratar como uma questão de saúde pública. Eu acho uma insanidade querer punir uma mulher vítima de estupro com uma pena maior que um criminoso que comete o estupro. Tenho certeza que o que já existe na lei garante que a gente aja de forma civilizada nesses casos, tratando com rigor o estupro e com respeito às vítimas.”⁹

A figura do alto cargo do executivo do país demonstra ter conhecimento que suas opiniões pessoais não devem impactar a realidade da sociedade. Logo, o que se vê do “tweet” presidencial é uma neutralidade do Estado. Porém, é necessário aguardar os próximos passos do Projeto de Lei que já tem causado, inclusive, protestos dos cidadãos.

As mobilizações se dissiparam por volta das 20h do dia 14 de junho de 2024, “É um PL que vem como forma de criminalizar a vítima. Enquanto o estupro pode sair impune, a vítima vai ser obrigada a carregar o fruto da violência”, afirmou Ruhama Pessoa, membro do Movimento de Mulheres Olga Benário para o Metrôpoles.¹⁰

⁸ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-do-aborto-entenda-proximos-passos/>. Acesso em: 15 jun. 24

⁹ Disponível em: <<https://x.com/LulaOficial/status/1801949211715420324>>. Acesso em: 15 jun. 24

¹⁰ Disponível em: <<https://www.metrolopes.com/brasil/manifestacoes-contrapl-do-aborto-ganham-as-ruas-no-pais>>. Acesso em: 15 jun. 24

CONCLUSÃO

A autonomia individual e o poder do Estado, no contexto dos direitos fundamentais e do projeto de lei 1904/24 sobre o aborto após 22 semanas de gestação, revela uma série de implicações complexas e profundas. A partir da filosofia de Martin Heidegger, especialmente seu conceito de Dasein, compreendemos a dignidade da pessoa humana não apenas como um atributo jurídico ou moral, mas como uma condição ontológica do ser. Essa perspectiva nos leva a entender a dignidade e a autonomia privada como expressões da essência humana, em constante devir e realização.

Nesse sentido, a autonomia enquanto manifestação concreta da liberdade do ser-no-mundo, deve ser protegida e valorizada. No entanto, o projeto de lei 1904/24, ao equiparar o aborto após 22 semanas ao crime de homicídio simples, inclusive em casos de estupro, representa uma intervenção significativa do Estado na autonomia privada das mulheres. Essa proposta legislativa, justificada pelos seus proponentes com base em um entendimento pessoal e de crença religiosa, impõe graves restrições aos direitos reprodutivos e à dignidade das mulheres, desconsiderando a complexidade e as nuances envolvidas nas decisões sobre a interrupção da gravidez, principalmente em casos de estupro.

A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, que articula fato, valor e norma, complementa nossa análise ao demonstrar que os fenômenos jurídicos são transformações dos fatos sociais em fatos jurídicos através da valoração. A dignidade da pessoa humana, enquanto metanorma, deve permear essa transformação, assegurando que o direito se oriente não apenas por regras, mas também por princípios éticos e valores fundamentais. No entanto, no Estado não pode haver um espaço grande para o moralismo jurídico, vez que caso ocorra as crenças pessoais interferirão no multiculturalismo.

A hermenêutica filosófica de Heidegger, ao enfatizar a interpretação do ser em sua historicidade, nos oferece uma abordagem sensível e dinâmica para compreender a dignidade e a autonomia privada como processos contínuos de desvelamento e reinterpretção do ser.

A metodologia científica utilizada neste trabalho, baseada no estudo de autores renomados, análise de jurisprudência, legislação vigente e reportagens relevantes,

permitiu uma compreensão crítica e informada sobre a questão do aborto tardio e seus desdobramentos legais e sociais. A análise demonstrou que a aplicação das ideias de Heidegger no campo jurídico exige um reconhecimento da centralidade da ek-sistência e da historicidade na definição e proteção dos direitos fundamentais. Levantando a discussão sobre o que é a vida e quando ela é iniciada.

Essa discussão levanta o pontapé para definir a aspectos isonômicos entre os direitos fundamentais à vida. Outro ponto relevante que foi verificado é a dicotomia entre o pró-vida e contra o aborto, uma vez que foi demonstrado que as mulheres, mesmo que de forma clandestina, continuam realizando as interrupções da gravidez, o que acarreta mortes por falta de apoio do Estado. O aborto, portanto, deve ser visto como uma necessidade da saúde pública, não só um marasmo da crença religiosa.

Não obstante, o Projeto de Lei que busca imputar o crime de homicídio a quem realizar o aborto após 22 semanas de gestação causa uma insegurança jurídica, uma vez que gestante poderá ser condenada a uma condenação maior do que a de quem a estuprou. O texto, então, nos leva a pensar toda a perspectiva de vida e um debate acerca do ser no tempo, porque para quem é vítima de um estupro, 22 semanas talvez não sejam suficientes para que a pessoa decida se está pronta para enfrentar o que aconteceu, ou não.

Em conclusão, a proteção da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana deve ser uma prioridade no desenvolvimento e na aplicação das políticas públicas e legislações. O projeto de lei 1904/24, ao restringir severamente o direito ao aborto após 22 semanas, representa uma afronta aos princípios de autonomia e dignidade, limitando a capacidade das mulheres de tomar decisões informadas sobre seus próprios corpos. Através de uma abordagem hermenêutica e ontológica, podemos promover uma compreensão mais profunda e humanizada dos direitos reprodutivos, assegurando que o direito se oriente não apenas por regras rígidas, mas por princípios éticos e valores fundamentais que respeitem a condição humana em toda a sua complexidade e diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, José Francisco. **Em que momento o feto vira ser humano?**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/em-que-momento-o-feto-vira-ser-humano>>.

Acesso em: 15 jun. 24

CÂMARA LEGISLATIVA. **Matéria**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-penas-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>>. Acesso em: 15 jun. 24

DUARTE, André. Heidegger e o outro: **a questão da alteridade em Ser e tempo**. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nh/v4n1/v4n1a05.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 24

KANT, Immanuel. **On the common saying: “this may be tru in theory, but it does not apply in practice”**. Trad. H. B. Nisbet. In: _____. Political writings. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 74.

MEINERO, Fernanda Sartor e BELTRAMI, Fábio. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. **O Princípio da Dignidade Humana como Conceito Interpretativo**. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/796/791>>. Acesso em: 14 jun. 24

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito e(m) verdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Hermenêutica e direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MILL, John Stuart. **On liberty**. In: Great books of the western world: American State papers, the federalist, Stuart Mill. v. 43. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc., 1971.

O GLOBO, matéria. **A vaca é sagrada na índia mas o país é o maior exportador de carne vermelha**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/a-vaca-sagrada-na-india-mas-pais-o-maior-exportador-de-carne-vermelha-17103904>. Acesso em: 15 jun. 24

PIEROTH, Bodo; Schlink, Bernhard. **Direitos fundamentais**. Trad. António Francisco de Souza e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **A Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª Edição, 1994, 8ª Tiragem, 2010, Editora Saraiva. Disponível em: <https://www.academia.edu/62180345/Teoria_Tridimensional_do_Direito_de_Miguel_Reale>. Acesso em: 14 jun. 24

ROUMIEH, Erica Yazigi. **A história do aborto no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 15 jun. 24

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível** – Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes_dignidade_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 14 jun. 24

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia** / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SILVA, Luís Inácio Lula da Silva. **Tweet em Rede Social**. Disponível em: <<https://x.com/LulaOficial/status/1801949211715420324>>. Acesso em: 15 jun. 24

SINGER, Peter. **Vida Ética**. Trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Ediouro Publicações S.A, 2002.

SOUZA, Deivid, ESTELA, Giovanna e SALOMÃO, Mateus. **Manifestações contra o PL do aborto ganham as ruas no país**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/manifestacoes-contrapl-do-aborto-ganham-as-ruas-no-pais>>. Acesso em: 15 jun. 24

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS. **Acórdão 105-90** de 29.03.1990. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900105.html>>. Acesso em: 14 jun. 24

VILELA, Marlice Pinto. **O que diz o PL do aborto e quais os próximos passos**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-do-aborto-entenda-proximos-passos/>>. Acesso em: 15 jun. 24